



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 03/2013/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica deve ser utilizada preferencialmente à Presencial, consoante entendimento pacificado no TCE/RO (Decisões ns. 614/2007, 649/2007, 124/2008, 288/2008, 504/2008, 333/2009, 471/2009 e 199/2010), dentre outras;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, e também observância aos princípios da transparência e economicidade na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também pautar-se pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, caput, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor da contratação serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 8666/93;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos e, expressamente, consigna que devem conter os **resumos dos editais** de licitações e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é o valor estimado e/ou preço de referência do bem e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame vedado pelo inciso I, do §1º, do art. 3º do Estatuto Licitatório;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste está realizando, na modalidade pregão presencial, em detrimento ao pregão eletrônico, de maior vantagem para a Administração, sem a consignação do valor estimado dos bens e/ou serviços, o Pregão Presencial n. 12/2013, Processo n. 636/2013, para a contratação de empresa para a execução do transporte escolar de alunos da rede municipal daquele município;

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE**, na pessoa do Prefeito **RANIERY LUIZ FABRIS**, para, quando da aquisição, alienação e/ou contratação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

- a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, **utilizar a modalidade do pregão eletrônico**, ao invés do presencial;
- b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;
- c) **especificação, nos avisos de Licitação, do valor estimado e/ou preço de referência das contratações**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Administrativa 005/TCER-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de maio de 2013.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas